

## Informativo jurisprudencial – TCE/SP 02 a 08 de setembro

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial n.º 63/2017 (Processo n.º 18208/2017), da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços destinados à realização de reforma administrativa para dar cumprimento à decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade n.º 2206468-40.2015.8.26.0000.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Prestação de serviços destinados à realização de reforma administrativa. Inadequação do Pregão para o objeto em disputa. Determinação de anulação do Certame. Relançamento da licitação condicionado à adoção da modalidade licitatória correta, motivação da contratação junto a terceiros no processo administrativo, devendo o Edital e anexos contemplar o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, descrevendo de forma explícita a abrangência da contratação e os produtos dela esperados.

**(TC-10687.989.17-8; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 30/08/2017; data de publicação: 05/09/2017)**

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 025/17 (Processo n.º 041/17), da Prefeitura

Municipal de Bilac, objetivando a contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços Técnicos em Atuária, de empresa registrada no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária, para realização de assessoria e consultoria, visando à elaboração de cálculos atuariais ao município de Bilac, pelo período de 12 meses, com emissão de relatórios gerais e periódicos, com o objetivo de identificar a melhor opção para cumprimento do déficit atuarial ao instituto, alíquota de contribuição patronal e do servidor.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Prestação de serviços técnicos em atuária. A inscrição do profissional e da empresa no Instituto Brasileiro de Atuária não pode ser imposta como condição de participação no certame, consoante Súmula n.º 18. A aceitação exclusiva de certidão negativa de recuperação judicial não se encontra de acordo com o enunciado sumular de n.º 50. A demonstração de regularidade fiscal precisa se restringir às exações relacionadas ao objeto almejado. A exigência de certidão específica referente às contribuições à Seguridade Social está em desacordo com a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1751/2014. Para fins de qualificação técnica, mostra-se incorreta a menção a número de atestados, devendo ser prevista a possibilidade de expedição dos referidos documentos por pessoas de direito público ou privado. Alerta para a necessidade de preservação da autonomia

do instituto de previdência municipal. Representação julgada procedente, com recomendações.

**(TC-11432.989.17-6; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 30/08/2017; data de publicação: 05/09/2017)**

Assunto: Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 14/2017 (Processo Administrativo nº 18/2017), do tipo menor preço por item, certame destinado ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para fazer o transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, atendidos pelas Unidades de Saúde do Departamento Municipal de Saúde e residentes no Município de Cananéia.

Ementa: Inviabilidade da adoção do sistema de Registro de Preços em relação ao objeto proposto. Determinação de anulação do Pregão Presencial nº 14/2017, ordenando que na eventualidade de elaboração de novo instrumento convocatório, adote medidas corretivas para dar cumprimento à lei, devendo: a) reavaliar a redação das cláusulas que tratam da interposição de impugnações ao Edital em âmbito administrativo, adequando-as aos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações; b) revisar a descrição dos Municípios para os quais serão transportados os pacientes, eliminando divergências nocivas à elaboração de propostas; c) reavaliar as cláusulas dedicadas à descrição dos veículos necessários à execução do objeto, suprimindo lacunas e divergências; d) segregar do objeto o fornecimento de alimentos; e e) estabelecer requisição do registro da empresa junto à Artesp, como condição de habilitação jurídica, relativamente aos itens que envolvam o exercício de atividade empresarial de transporte intermunicipal coletivo de passageiros sob regime de fretamento.

**(TC-9643.989.17-1; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 16/08/2017; data de publicação: 06/09/2017)**

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e o Consórcio TS - Artur Alvim (composto pelas empresas: Empresa Tejofran de Serviços Ltda. e SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.), objetivando a prestação de serviços de engenharia especializada para elaboração de projeto e execução de serviços de obras de arte, via permanente e rede aérea para correção da curva de Arthur Alvim Km 16+500, Linha 11 - Coral.

Ementa: Recursos Ordinários. Conhecidos e não providos. Defasagem dos preços unitários de itens da planilha orçamentária - atualização mediante simples cálculo matemático - prática censurada - entendimento da Corte de Contas - prazo máximo de seis meses entre a data fixada para abertura do certame e a data-base dos preços orçados - prejuízo na demonstração da economicidade das propostas - não demonstração da compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado - artigo 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

**(TC-032777/026/09; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 06/09/2017; data de publicação: 29/08/2017)**

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Viradouro e Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais.

Ementa: Recurso Ordinário – Dispensa de licitação – art. 24, XXIV, da lei de Licitações - Serviços médico-hospitalares – Entidade não habilitada como organização social – Possibilidade de contratação mediante inexigibilidade licitatória – Único hospital localizado no município – Vedação constitucional à terceirização - Caracterizada complementaridade dos serviços - Precedentes deste E. Tribunal – Multa cancelada – Apelo conhecido e provido – Recomendada adequação da celebração de instrumentos.

**(TC-000938/006/11; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento:**

**16/08/2017; data de publicação:  
07/09/2017)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Terracom Construções Ltda., objetivando a coleta e transportes de resíduos sólidos urbanos até a estação de transbordo, instalação e manutenção de contentadores metálicos em locais de difícil acesso, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde – RSS, operação da estação de transbordo, transporte de resíduos sólidos até o local de destinação final, disposição final dos resíduos urbanos em local indicado pela contratada, devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

Ementa: Recursos Ordinários – Matéria contratual – Dispensa de licitação – Limpeza pública urbana – Situação emergencial – Término da vigência de contrato anterior – Falta de providências oportunas – Falha no planejamento configurada – Aumento extraordinário da demanda por crise hídrica – Insuficiência da prova – Não evidenciado estado emergencial – Dispensa indevida de licitação – Irregularidade mantida – Exclusão de responsabilidade do Prefeito Municipal – Inexistência de atos praticados pelo mandatário legal – Norma legal atribuidora de responsabilidade ao secretário de serviços urbanos – Cancelamento da multa imposta ao chefe do executivo – Conhecidos e não providos recursos da empresa e do secretário municipal de serviços urbanos – Conhecido e provido o recurso do Prefeito Municipal.

**(TC-000269/020/15; Rel. Cons. Renato  
Martins Costa; data de julgamento:  
16/08/2017; data de publicação:  
07/09/2017)**

Assunto: Representação em face do Edital da Concorrência SUPR/ N° 001/2017, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Barueri, tendo por objeto a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Falta de limitação do número de páginas para textos, tabelas, gráficos e planilhas da Estratégia de Mídia e não Mídia – Contrariedade ao preceituado no artigo 6º, incisos IX e XI da Lei Federal nº 12.232/10 – Correção determinada. – 2. – inconsistência entre os dispositivos que definem os critérios de distribuição entre as notas das propostas técnicas e de preço. – Desarrazoado – Necessidade de revisão. – 3. – previsão de desclassificação da proposta que não alcançar, no julgamento de sua Proposta Técnica no total, a nota mínima de 70 (setenta) pontos – Desatenção à jurisprudência deste E. Tribunal – Necessidade de revisão. – PROCEDÊNCIA – V.U.

**(TC-009842/989/17-0; Rel. Cons. Dimas  
Eduardo Ramalho; data de julgamento:  
30/08/2017; data de publicação:  
07/09/2017)**

Assunto: Representações visando ao exame prévio do Edital da Concorrência nº 003/2017 - CO, do tipo menor preço, promovida pelo departamento de estradas de rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de coleta de dados dos veículos pesados nas atividades de fiscalização de peso e dimensões, com a emissão de auto de infração de trânsito - AIT, através de mobilização ininterrupta com instrumento automático de pesagem - IPA e de mobilização volante com instrumento de pesagem não automática - IPNA, nas rodovias sob administração do DER/ SP, subdivididas em 14 (catorze) lotes, totalizando 14 (catorze) IPAS e 11 (onze) IPNAS.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Qualificação Técnica – Impossibilidade de cumulação de requisitos em função do número de lotes; necessidade de adequação dos quantitativos exigidos ao teor da Súmula nº 24; impossibilidade da exigência de atestado de responsabilidade técnica (ART) acompanhada da certidão de acervo técnico (CAT); necessidade de atribuição de prova de experiência anterior

em conformidade com os tipos de equipamento de pesagem exigido para cada lote; – 2. – Responsável Técnico – Permitida a indicação do mesmo profissional como responsável técnico para mais de um lote; – 3. – Planilha Orçamentária – Necessidade de aprimoramento, compatibilização com o Termo de Referência, correção da defasagem do orçamento, assim como o atendimento à regra do artigo 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, que condiciona a licitação de serviços à existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, assim como do artigo 40, § 2º, II, da mesma Lei, que prescreve que é anexo do edital, dele fazendo parte integrante, o “orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; – 4. – Especificações do Objeto – Instrumentos de pesagem que se apresentem em conformidade com as normas, portarias e legislações vigentes, aplicáveis aos mesmos; – 5. – Visita Técnica - Improriedade na requisição conjunta de visita técnica e reunião técnica; – 6. – Questionamentos pela Via Administrativa - Obrigatoriedade de esclarecimentos necessários e claros quanto às questões formuladas pelas licitantes; Demais insurgências não prosperam – PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL – V.U.

**(TC-010006.989.17-2, TC-010008.989.17-0, TC-010022.989.17-2 e TC-010063.989.17-2; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 30/08/2017; data de publicação: 07/09/2017)**

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital nº 017/2017 referente ao pregão presencial nº 014/2017, do tipo menor preço, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, objetivando o registro de preços para aquisição de reagentes, por lote, para realização de exames de bioquímica e imunoensaio e células sanguíneas com equipamentos em cessão de uso (comodato), para atender o laboratório - UPA Chervezon e o laboratório municipal.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Utilização da sistemática do registro de preços na contratação de serviços prestados em condições que não se amoldam a fornecimentos eventuais e demanda imprevisível – Verificada - Atividades que se desenvolvem diariamente e em quantidades passíveis de prévia estimativa - Configurado vício de origem pela incompatibilidade da contratação ser feita através do registro de preços – Determinada a anulação da licitação e do respectivo edital, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93 – 2. – Aglutinação em um mesmo lote de reagentes para realização de exames de bioquímica e imunoensaio – Inobservância dos artigos 15, IV e 23, §1º da Lei 8.666/93 – Correções determinadas – 3. – Exigência de documento original emitido pelo fabricante do equipamento cedido, onde deverá constar que a empresa Contratada é habilitada a executar quaisquer serviços técnicos necessários para o perfeito funcionamento do equipamento cedido – Desarrazoada – Deverá ser admitido qualquer documento idôneo que comprove ser a contratada autorizada tanto a revender quanto a prestar assistência técnica do produto, em prestígio ao comando do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 - – PROCEDÊNCIA – V.U.

**(TC-010485.989.17-2; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 30/08/2017; data de publicação: 07/09/2017)**